

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0029192-75.2020.8.19.0000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

EMBARGADO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS contra a decisão do indexador 38 que concedeu a antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos:

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com apoio no art. 1.019, I, do CPC, determinando ao agravado que forneça alimentação a **TODOS** os alunos da rede pública municipal que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia de COVID-19, da forma que for mais conveniente para a administração pública, sem ônus para os mesmos e independente de as famílias serem cadastradas em outros programas assistenciais, devendo, ainda, promover a ampla divulgação da política pública a fim de que chegue ao conhecimento de toda a comunidade escolar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00(dez mil reais) em caso de descumprimento.

A parte agravada, nas razões do indexador 66, aduz que o decisório seria omissivo, e requereu o enfrentamento dos seguintes pontos: 1)

as consequências práticas da decisão de condenação do Município, conforme disposto no art. 20, da LINDB, haja vista que o único recurso disponível consiste no salário educação e existe recomendação do Ministério Público vedando a sua utilização; 2) o dever do Órgão Judicial indicar o modo de efetivação da tutela recursal, nos termos do art. 21 da LINDB, ou seja, acerca da possibilidade de o Município custear o cumprimento da decisão com os recursos do salário educação.

DECIDO.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC, têm como objetivo, apenas, afastar do *decisum* qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais, vícios não configurados na decisão embargada.

Da análise dos autos, vê-se que a decisão arrostada se trata de mero *decisum* antecipatório, prolatado *inaudita altera parte*, notadamente em razão da manifesta necessidade alimentar dos substituídos, estudantes da rede pública municipal de ensino, que se encontram em situação de vulnerabilidade extrema com a pandemia instalada.

In casu, o acórdão enfrentou todas as questões deduzidas no agravo interposto pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que os argumentos do agravado só poderiam ser enfrentados após sua alegação em contrarrazões que, até o momento, não constam dos autos.



Neste panorama, a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta inegável caráter de revisão de julgamento, ficando patente a pretensão do embargante de alegar verdadeiro *error in judicando*, que deve ser suscitado pela via própria, no caso, razões de agravado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo-se a decisão na forma originalmente lançada.

Com a vinda das contrarrazões, dê-se vista à Procuradoria sobre o acrescido.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora

